

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUINTA CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO Nº 0198411-64.2012.8.19.0001  
(16ª Vara Criminal da Comarca da Capital)  
APELANTE: ANDRÉ LUIZ COSTA SOARES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

Indivíduo denunciado por infração ao artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Prisão em flagrante, relaxada. Sentença que acolheu a pretensão punitiva, para condenar o réu nas penas de 08 meses e 22 dias de reclusão, sob o regime inicial semiaberto, e pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo; permitido o apelo em liberdade. Apelação defensiva. Opinar ministerial de 2º grau no seu desabono. Vênias devidas. Conquanto não se aplique na espécie o princípio da insignificância, objeto de exacerbação nos últimos tempos, e que carece da fixação de limites pelo legislador, o conjunto probatório traduz nebulosidade. Pelas provas coligidas na instrução, e também pela inquisição, o dito réu, então preso e requisitado para audiência de instrução e julgamento, pelo Juízo da 27ª Vara Criminal carioca, quis falar fora de hora, foi advertido pelo Magistrado, não atendeu à advertência e foi compelido a se retirar da sala; ocasião em que agiu em resistência; obrigando uso de força por policiais militares; um deles, tendo aplicado choques no réu com o instrumento não letal, denominado “Taser”; de muito utilizado por polícias de outros países, e recentemente aqui introduzido. Tal instrumento, como observado e objeto de estudos científicos, causa reações de cunho neurológico e psicológico na pessoa atingida; como rigidez e confusão no sistema muscular. Boa referência, pela zelosa Defensora Pública, à morte de um estudante brasileiro, em cidade da Austrália, por 14 disparos da referida arma, estando já algemado; fato assaz noticiado pelos meios de comunicação. Quadro de dúvida, no corolário, acerca do dolo com que o réu teria atuado, e outros fatores periféricos. Incidência do Digesto de Ritos no artigo 386, VII. Quadro referido que só pode acarretar absolvição, à luz de princípio essencial ao Estado Democrático de Direito. Sentença que se reforma, com ressalva do zelo da prolatora. Recurso que se provê.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO Nº 0198411-64.2012.8.19.0001**, em que é Apelante **ANDRÉ LUIZ COSTA SOARES**, e Apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em Sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em prover o recurso para ser o réu absolvido.

O Promotor de Justiça da Vara supramencionada denunciou o cidadão nominado, como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal; porque no dia 22 de maio de 2012, por volta das 18 horas, neste Palácio da Justiça, Sala de audiências da 27ª Vara Criminal, ele destruiu o vidro da citada sala, após ter sido retirado da mesma, a mando do Juiz que presidia a assentada; o qual reputou que ele agia em perturbação. Consta ainda que o réu disse que “só sairia dali morto”; e que se jogou no chão e se mordeu; o que resultou no uso do instrumento de choques “Taser” por um miliciano público. Houve prisão em flagrante, relaxada ao depois pela concessão da liberdade provisória.

A Sentença acolheu a pretensão punitiva, para condenar o acusado nas penas de 08 meses e 22 dias de reclusão, sob o regime inicial semiaberto, e pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo. Permitido o apelo em liberdade. Condenado ainda no suporte das custas. Sendo que, por instância do Relator, na observância de erro material, a Magistrada obrou em correção, gizando “detenção”, ao invés de reclusão.

Nas razões, o apelante, assistido pela Defensoria Pública, pugna pela absolvição; ao teor do artigo 386, VI, da Lei Penal Adjetiva; diante da atipicidade da conduta, uma vez que o dolo genérico não restou comprovado, ou subsidiariamente, que seja aplicado o princípio da insignificância. Sustenta, em suma, que, em virtude dos choques sofridos, o ora recorrente ficou temporariamente paralisado, com os músculos rígidos, além de sofrer outros efeitos colaterais; que a quebra do vidro se deu por conta do empurrão do policial sobre ele; que não houve testemunhas presenciais do fato. Desde já assinala intenção de prequestionamento. Invocou doutrina e jurisprudência.

Contrarrazões em abono do julgado singular.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça posiciona-se no mesmo sentido.

A Apelação é tempestiva, e atende aos outros requisitos de lei.

RELATADOS, PASSA-SE AO VOTO.

Em que pesem as reconhecidas qualidades da Juíza JULIANA BENEVIDES DE BARROS ARAÚJO; e com vênias ao ínclito Procurador de Justiça GUILHERME EUGÊNIO DE VASCONCELLOS; assiste razão à zelosa Defensoria Pública no pleito de absolvição do réu.

Pelo exame do processo propriamente dito, e do inquisitório que o antecedeu, percebe-se que o réu, preso e requisitado para audiência de instrução e julgamento, designada pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital, quis falar fora de hora. O Juiz FLÁVIO ITABAIANA NICOLAU não o permitiu e o advertiu para que cessasse tal atitude. Depois, como não fosse atendido, ordenou que o ora apelante fosse retirado da sala de audiências. Então, o último se descontrolou, dizendo que se mataria, e se jogou no chão, derrubando uma cadeira. Nesse momento, o policial militar que conduziu o réu, ROBERTO BRITO, pediu ajuda de seu colega FÁBIO CHAVES. Este desferiu um choque no acusado, com a arma não letal denominada “Taser”; seguindo-se a batida no vidro da sala, que restou quebrado.

Embora não incida o princípio da insignificância, que vem sendo exagerado nestes últimos tempos, e que carece de fixação de limites pelo legislador substantivo, positiva-se não haver prova de o réu, dolosamente, ter causado o dano ao bem público. Sabe-se que tal instrumento de segurança pública, utilizado por mais tempo em outros países, e introduzido no Brasil por recente, causa reações neurológicas, e talvez psicológicas, ainda objeto de estudos científicos. Sendo possível que, por rigidez e conturbação do sistema muscular, o acusado tenha se chocado contra o vidro aludido.

Comentou com sapiência, a Defensora Pública PATRÍCIA SAAVEDRA, na peça de insurgência, que na Austrália, na cidade de Sidney, o estudante brasileiro ROBERTO CURTI foi morto ao ser atingido com tal instrumento, por policiais, e com 14 disparos, já algemado. O que foi amplamente divulgado pela mídia; fato acontecido em março de 2012.

Havendo tal quadro duvidoso, impende que o réu seja absolvido com fincas no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Isto, à luz de princípio essencial ao Estado Democrático de Direito.

Assim considerando, dá-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2013

Des. LUIZ FELIPE HADDAD  
Relator